

## Poder Executivo

Prefeito **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

LEI MUNICIPAL nº 18.865 , DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

Proíbe a comercialização, no âmbito do município do Recife, de dispositivos ortodônticos e demais produtos odontológicos por vendedores ambulantes e por quem não detenha a autorização legal para tanto.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faça saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica proibida a comercialização, no âmbito do município do Recife, de materiais e dispositivos ortodônticos, materiais para clareamento dentário e demais produtos com a finalidade de realização de procedimentos odontológicos por quem não detenha a autorização legal para tanto.

**Parágrafo único.** Os produtos mencionados no caput não poderão ser comercializados, sob nenhuma hipótese, em vias públicas, de forma ambulante, mesmo por quem tenha permissão para venda de outros produtos.

**Art. 2º** (VETADO).

**Art. 3º** (VETADO).

**Art. 4º** Sobre aquele que comercializar produtos de uso restrito para procedimentos odontológicos em desconformidade com a presente Lei recairá multa de até R\$200,00 (duzentos reais).

**Art. 5º** As autoridades que verificarem a comercialização de produtos odontológicos sem a devida autorização sanitária poderão recolher e apreender todo o material e, deverão entregar ao infrator folheto contendo informações a respeito dos perigos da comercialização dos produtos elencados nesta lei para a saúde da população.

**Parágrafo único.** (VETADO).

**Art. 6º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 02, de dezembro de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR TADEU CALHEIROS.

Ofício nº 104 GP/SEGOV

Recife, 02 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ**  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 208/2021, que proíbe a comercialização, no âmbito do município do Recife, de dispositivos ortodônticos e demais produtos odontológicos por vendedores ambulantes e por quem não detenha a autorização legal para tanto.

O projeto de lei em análise procura disciplinar e trazer segurança na aquisição de dispositivos ortodônticos, materiais de clareamento dentário e demais produtos odontológicos pela população recifense.

Sob o prisma do interesse público, não há dúvida de que a iniciativa do Ilustre Vereador Tadeu Calheiros contribui positivamente e de forma direta para a saúde pública no Recife.

Contudo, em que pese a importância e relevância do tema para o Recife, alguns dispositivos do projeto de lei em análise invadem competência legislativa federal (artigos 2º e 3º) e de iniciativas privativas do Chefe do Executivo (art. 5º, parágrafo único).

Com efeito, nos termos do art. 24, V e XII da Constituição Federal, compete concorrentemente a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo e proteção e defesa da saúde, competência esta que pode ser estendida aos Municípios diante da existência de fundamento e comprovação de interesse local, sempre de forma suplementar à legislação federal ou estadual.

E foi em virtude desta competência constitucional que foi sancionada a Lei Federal nº 9.782/1999 que incumbiu a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA regulamentar, controlar e fiscalizar diversos produtos, dentre eles, aqueles citados no projeto de lei em análise:

**"Art. 8º** Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

**§ 1º** Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

**VI** - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;"

A ANVISA, por sua vez, no exercício de suas competências, já se manifestou formalmente acerca de dispositivos médicos destinados a clareamento dental, com a edição da Resolução da Diretoria Colegiada nº 06, de 06 de fevereiro de 2015.

Vejam os Encaminhamento nº 0775/2021 da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

"Assim, tem-se por inconstitucionais, por ofensivas à competência da União para dispor sobre normas gerais em matéria de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII e §1º, da CF/88) os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 208/2021, que pretendem se imiscuir na regulamentação sobre quem poderá adquirir determinados materiais e produtos odontológicos e mediante que documentações. Não se vislumbra, portanto, nesse ponto, a existência de interesse local que determine a competência legislativa do ente municipal."

Mais que isso. O art. 5º, parágrafo único do projeto de lei cita órgão da administração pública municipal (Vigilância Sanitária Municipal do Recife), atribuindo-lhe nova competência.

Iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

**"Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

**VI** - dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial Incidente sobre os artigos 2º, 3º e art. 5º parágrafo do projeto de lei em tela, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

Ofício nº 105 GP/SEGOV

Recife, 02 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ**  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 197/2020, que dispõe sobre restrição ao tráfego de veículos em vilas, ruas e travessas sem saída e similares.

O projeto de lei em análise tem objetivo a restrição ao tráfego de veículos, desde que autorizada pelo Poder Público Municipal, nas vilas ou conjuntos residenciais, ruas sem saída e ruas e travessas com características de ruas sem saída.

Inicialmente, mister destacar que o bem público que a iniciativa pretende dar uso privativo é classificado como de uso comum do povo, nos termos do art. 99, I do Código Civil, in verbis:

**"Art. 99.** São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;"

A gestão dos bens públicos, nos termos da Constituição Federal e do entendimento do Supremo Tribunal Federal, compete, privativamente, ao Executivo local.

O projeto de lei em análise, ao dispor diretamente sobre política pública de utilização de vias municipais, imiscui-se em matéria cuja iniciativa, por determinação constitucional, é privativa do Chefe do Executivo (Princípio da Reserva da Administração).

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

**"Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.  
**§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

**VI** - dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Há ainda o aspecto de que o bem comum de uso do povo tem por fundamento basilar seu uso por todos os cidadãos, tendo o Plano Diretor do Recife (Lei Complementar Municipal nº 02/2021) fixado não só diretrizes neste sentido (art. 13, VIII), como também estabelecido os objetivos da Política de Acessibilidade e Mobilidade Urbana (arts. 168 a 170).

A ideia central da iniciativa aqui analisada vai de encontro ao que prevê o Plano Diretor do Recife.

Vejam os Encaminhamento nº 0126/2021 da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

"O Projeto de Lei pretende exatamente o contrário do previsto no Plano Diretor, pois admite restrição ao uso da área pública, inclusive com a colocação de barreiras ao admitir o fechamento da rua por intermédio de portão, cancela, correntes ou similares. Portanto, o Projeto de Lei fere o Plano Diretor que por força do art. 182 da Constituição Federal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana."

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, por razões de ordem estritamente jurídica.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

PROJETO DE LEI Nº 197/2020

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:  
Dispõe sobre restrição ao tráfego de veículos em vilas, ruas e travessas sem saída e similares.

**Art. 1º** Fica permitida a restrição ao tráfego de veículos, desde que autorizada pelo Poder Público Municipal, nos seguintes locais:

I vilas ou conjuntos residenciais;

II ruas sem saída; e

III ruas e travessas com características de ruas sem saída.

**Parágrafo único.** O acesso e o tráfego local de veículos ficarão limitados apenas aos moradores e visitantes autorizados.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I vila ou conjunto residencial: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente;

II rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade; e

III ruas e travessas com características de ruas sem saída: ruas e travessas oficiais que são vias locais com importância exclusiva para o trânsito de veículos de acesso às moradias nelas inseridas.

**Art. 3º** Somente serão passíveis da restrição estipulada nesta Lei as vilas, os conjuntos residenciais, as ruas e travessas sem saída e similares que:

I tenham apenas usos residenciais;

II não apresentem mais de 10 (dez) metros de largura de leito carroçável; e

III sirvam de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes.

**Art. 4º** Fica vedada a restrição ao tráfego quando os locais especificados no art. 1º servirem de passagem única a outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, a áreas institucionais ou a equipamentos públicos, salvo se houver termo de permissão de uso, em vigor, para o respectivo patrimônio público.

**Art. 5º** No espaço correspondente ao leito carroçável, poderá ser realizado fechamento por intermédio de portão, cancela, correntes ou similares.

**§ 1º** O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com o qual o acesso à vila, à rua sem saída e às ruas e travessas com características de ruas sem saída se articular.

**§ 2º** A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila, da rua sem saída e das ruas e travessas com características de ruas sem saída.

**§ 3º** Não serão permitidos fechos que impeçam o eventual acesso de caminhões.

**Art. 6º** Em se tratando de ruas sem saída ou ruas e travessas com características de ruas sem saída, o espaço destinado às calçadas deverá permanecer aberto, sem qualquer obstáculo, permitindo-se o livre acesso de pedestres.

**§ 1º** Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1 (um) metro para o livre acesso de pedestres.

**§ 2º** Será admitido o fechamento do acesso de pedestres somente após às 22h (vinte e duas horas), devendo o acesso ser restabelecido, impreterivelmente, até às 7h (sete horas) do dia seguinte.

**Art. 7º** Em se tratando de vilas ou conjuntos residenciais, será possível o fechamento para pedestres, considerando tratar-se de áreas comuns, anteriormente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 8º** As solicitações de autorização para o fechamento de vilas ou conjuntos residenciais, ruas sem saída e ruas e travessas com características de ruas sem saída deverão ser protocoladas junto ao Poder Público Municipal, e instruídas com os seguintes documentos:

I declaração expressa de anuência ao fechamento, subscrita por, no mínimo, maioria dos proprietários ou moradores dos imóveis situados na vila ou conjunto residencial, rua sem saída e ruas e travessas com características de ruas sem saída;

II cópia dos títulos de propriedade e da certidão de dados cadastrais do imóvel relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes; e

III croqui esquemático ou relatório descritivo da via e dos imóveis abrangidos pelo pedido, bem como o tipo de fecho a ser utilizado.

**Art. 9º** As solicitações referidas no art. 8º serão analisadas pelos Órgãos competentes, ouvidos, obrigatoriamente, pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Controle Urbano (SEMOC).

**§ 1º** O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores não poderá ser realizado se a análise supracitada no caput concluir pela existência de reflexo negativo de qualquer natureza.

**§ 2º** Os Órgãos da Administração Municipal indicarão a forma do fechamento a ser utilizada dentre as referidas no caput do art. 5º e, caso haja necessidade, as obras necessárias, inclusive viárias e de sinalização, para a implementação do fechamento.

**§ 3º** Na hipótese prevista no § 2º, o fechamento só poderá ser autorizado após a realização das obras indicadas, devidamente atestadas pelo Órgão solicitante.